



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1059942-44.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RONILTON DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1059942-44.2024

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

PARTES: Ronilton da Silva Santos e INSS

COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.200

Acidente do trabalho – Acidente típico – Fratura de membro superior direito – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal caracterizados – Auxílio Acidente devido. Cabível o auxílio acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, adquire lesão no membro superior direito, decorrente de acidente típico, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou parcial provimento ao recurso oficial.

RELATÓRIO.

Cuida-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 90/95 que, em ação acidentária, julgou procedente o pedido deduzido, para condenar o réu ao pagamento de auxílio doença entre 15.01.2023 e 27.06.2024 e, em seguida, auxílio acidente, e demais consectários legais, pois a juíza de primeiro grau, com base nas provas produzidas, entendeu comprovados tanto o nexo causal quanto a incapacidade laborativa parcial e permanente, em relação à queixa de lesão em membro superior direito, decorrente de acidente típico ocorrido em 15.01.2023.

Às fls. 101/102, o INSS manifestou expresso desinteresse em interpor recurso contra a r. sentença, bem como entendeu desnecessário o reexame oficial.

Ausentes insurgências recursais voluntárias (certidão de fl. 75), os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça, por força do disposto no inciso I, do artigo 496, do CPC.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da leitura da petição inicial e dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa de que o autor, contratado pela Big Quality Serviços Ltda. (CTPS – fl. 07), para exercer funções de porteiro, perante o Condomínio Flamingo, sofreu um acidente típico no dia 15.01.2023 (queda da própria altura), o qual resultou em fratura no membro superior direito.

Recebeu auxílio doença previdenciário entre 31.01.2023 e 27.07.2024 (fl. 60), pela mesma queixa clínica utilizada como causa de pedir desta ação.

Por discordar da alta médica administrativa sem continuidade, o hipossuficiente veio a juízo em busca do amparo referente tanto à incapacidade temporária quanto permanente.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de total procedência, desfecho do qual compartilho, com pequenas alterações e observações.

No que diz respeito à comprovação do acidente narrado, noto a CAT emitida pela empregadora (fls. 10/12) e concessão de auxílio doença à época do infortúnio.

De outra parte, efetivada a perícia médica oficial, o exame físico revelou moderada limitação da mobilidade do

ombro direito (dominante), inclusive, com prejuízo da força de apreensão de objetos (fl. 37).

Ao final, o perito judicial confirmou a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, à luz da profissão exercida pelo autor, no mínimo, pela demanda de maior esforço (fl. 41).

Com efeito, considerada a atividade desempenhada, embora não se vislumbre exigência por excelente mobilidade e força dos membros superiores, haverá, no mínimo, prejuízo no rendimento profissional do requerente, em comparação com seus colegas de trabalho.

No que diz respeito à condenação ao pagamento de período certo e determinado do auxílio doença, noto que o laudo pericial ratificou a existência de incapacidade laborativa temporária entre 15.01.2023 e 27.06.2024 (fl. 41).

De rigor, então, seja mantida a r. sentença de concessão de auxílio doença e, em seguida, o auxílio-acidente de 50%, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos períodos ou termos fixados para os benefícios, mantenho como fixados, inclusive, conforme o julgamento final do tema nº 862, do C. STJ, respeitada a prescrição quinquenal.

Em caso de novos afastamentos, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, § 6º.

Tendo em vista as datas dos termos iniciais, a atualização monetária será feita conforme o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescentemente, mês a mês, observando-se o percentual previsto no artigo 3º da EC nº 113/2021.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

No tocante à Súmula nº 111, do C. STJ, vale informar que, recentemente, a Corte Superior apreciou a questão, lançando posicionamento pela manutenção da súmula, mesmo após a vigência do novo CPC, pois específica para as ações acidentárias (tema nº 1105).

Considerando a data do acidente, já sob a égide da Lei nº 9.528/97, esta é aplicável ao caso, o que afasta o caráter vitalício do benefício.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR